



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES (MG)

Distribuição por dependência: ACP Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105

URGENTE
ACP sobre os danos relacionados
ao abastecimento de água em
Governador Valadares

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, vem, perante este Juízo, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, art. 25 da Lei 8.625/1993, e art. 66 da Lei Complementar Estadual 34/1994, bem como nas provas reunidas nos autos do Inquérito Civil n. MPMG-0105.15.002040-9, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS AO MEIO AMBIENTE, À SAÚDE E AOS CONSUMIDORES DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE GOVERNADOR VALADARES com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, em face de:

- 1) **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**, CNPJ n. 16.628.281/0003-23, com endereço na Mina do Germano – Caixa Postal 22, zona rural de Mariana, CEP 35.420-000 e ainda na Rodovia ES 060, Km 14,4, Ponta Ubu, Anchieta/ES, CEP 29.230-000, Telefone(s): (31) 3559-5323.
- 2) **VALE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 33.592.510/0007-40, com sede na Avenida Graça Aranha, 26, Centro, Rio de Janeiro (RJ), e endereço de sua Gerência Jurídica em Minas Gerais na Avenida de Ligação, 3580, Prédio 4, 4º andar, Bairro Águas Claras, Nova Lima – MG.

1. DOS FATOS

Em novembro de 2015, uma onda de lama e rejeitos de barragens de mineração operadas pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A, que também recebia rejeitos da VALE S/A, em Mariana, atingiu o Município de Governador Valadares, degradando e poluindo o meio ambiente, pois causou alterações adversas das suas características capazes de: **(a)** prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; **(b)** criar condições desfavoráveis às atividades sociais e econômicas, em especial dos consumidores do serviço de abastecimento de água; **(c)** afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; **(d)** lançar matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.



Rio Doce e Pico Ibituruna em 07/09/2015
(antes do evento danoso)



Rio Doce e Pico Ibituruna em 13/11/2015
(após o evento danoso)

Em especial, no que interessa à presente ação, a poluição da onda de rejeitos interrompeu o fornecimento de água para consumo humano na cidade de Governador Valadares, no período de 08/11/2015 a 15/11/2015, já que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e, por conseguinte, toda a população da cidade, consumidora do serviço de água, estimada de 278.363 habitantes¹, dependia (e ainda depende) de captações de água bruta no Rio Doce².

A interrupção do abastecimento ocasionou todo o tipo de danos e transtornos em Governador Valadares, interferindo em atividades variadas na cidade³, em prejuízo de pessoas físicas e jurídicas que adquirem e/ou utilizam produto e serviço como seus

¹ IBGE. Disponível em <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=312770>>. Acesso em 13.11.2015.

² **Falta de água provoca caos em Governador Valadares.** Disponível em: <http://diariodocomercio.com.br/noticia.php?tit=falta_de_agua_provoca_caos_em_governador_valadares&id=162551>. Acesso em: 07.12.2015.

³ Neste sentido: **Lama de barragem derruba economia e causa prejuízos na região.** Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2015/11/18/internas_polbraeco,507022/lama-de-barragem-derruba-economia-e-cao-prejuizos-na-regiao.shtml>. Acesso em: 07.12.2015; **Comerciantes de Governador Valadares sentem os prejuízos da falta de água.** Disponível em: <<http://www.alterosa.com.br/app/belo-horizonte/videos-dm/2015/11/18/interna-videos-dm,2023/comerciantes-de-governador-valadares-sentem-os-prejuizos-da-falta-de-a.shtml#.VmWz5riDGko>>. Acesso em: 07.12.2015

destinatários finais, inclusive no funcionamento de hospitais e creches, que passaram a ser abastecidos com caminhões-pipa e chegaram a ficar por alguns momentos sem água, circunstâncias que demandam a fixação da responsabilidade das requeridas e da obrigação de indenizar.

A situação vivenciada em Governador Valadares foi de tal forma grave que, com a chegada da onda de rejeitos das atividades das requeridas, esgotaram-se rapidamente os estoques de água mineral, inclusive com notícias de saques na cidade⁴.

E embora a operação do abastecimento tenha sido retomada a partir de **15/11/2015**, mediante a utilização de um polímero (polímero de acácia negra, de nome *Tanfloc*), fato é que os efeitos do evento danoso (alteração adversa das características do meio ambiente, notadamente da qualidade da água do Rio Doce) continuam em desenvolvimento e sua permanência torna mais grave a degradação ambiental e a situação de perigo existente, já que, após tantos dias do rompimento da barragem em Mariana, a lama continua vertendo em Governador Valadares, poluindo e comprometendo a qualidade da água do Rio Doce e a confiança da população⁵, sem mencionar a ameaça de rompimento de outras estruturas da requerida SAMARCO MINERAÇÃO S/A⁶, com eventuais desdobramentos para a captação.

Acerca da qualidade de água servida a população, convém destacar que a Central de Apoio Técnico (CEAT) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) analisou a água captada no Rio Doce e distribuída pelo SAAE, a partir de amostras colhidas em 20/11/2015, constatando o **não atendimento aos padrões de potabilidade**, tendo em vista que os parâmetros alumínio, manganês, turbidez e cor aparente, responsáveis pelas alterações do aspecto e sabor da água, apresentaram concentrações superiores aos limites estabelecidos na Portaria do Ministério da Saúde (MS) 2.914/2011.

Sobre o alumínio, o laudo da CEAT destacou:

⁴ Neste sentido: **Gosto e odor da água em Valadares impulsionam procura por água mineral**. Disponível em: <<http://drd.com.br/news.asp?id=50089769035100002>>. Acesso em: 07.12.2015; **‘Não temos água, não insista’, diz cartaz na porta de distribuidora em Governador Valadares**. Disponível em: <<http://mantenaonline.com.br/nao-temos-agua-nao-insista-diz-cartaz-na-porta-de-distribuidora-em-mg/>>. Acesso em: 07.12.2015; **Comerciantes de Governador Valadares denunciam roubos de água mineral na região**. Disponível em: <<http://saudedomeio.com.br/comerciantes-de-governador-valadares-denunciam-roubos-de-agua-mineral/>>. Acesso em: 07.12.2015;

⁵ **População de Governador Valadares ainda desconfiada sobre a qualidade da água captada no Rio Doce**. Disponível em: <<http://www.radiocidadecaratinga.com.br/noticia/populacao-de-governador-valadares-ainda-desconfiada-sobre-a-qualidade-da-agua-captada-no-rio-doce/>>. Acesso em: 07.12.2015.

⁶ O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Advocacia-Geral do Estado ajuizaram ação civil pública acerca dos riscos de novos rompimentos. Neste sentido: **Justiça Estadual acata pedido do MPMG e do Estado de Minas Gerais para garantir segurança das estruturas remanescentes do complexo de barragens da Samarco**. Disponível em: <<http://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/justica-estadual-acata-pedido-do-mpmg-e-do-estado-de-minas-gerais-para-garantir-seguranca-das-estruturas-remanescentes-do-complexo-de-barragens-da-samarco.htm#.VmWHEnarSM9>>. Acesso em: 07.12.2015.

(...)

Cabe salientar que os rejeitos das barragens da SAMARCO MINERAÇÃO S/A apresentam em sua composição, além da sílica (material inerte) e do ferro, elevadas concentrações de manganês e de alumínio. Estas substâncias podem ser transportadas ao longo do Rio Doce e ocasionar, além da elevação dos níveis de turbidez, alterações na composição química em diversos trechos deste curso d'água, conforme a direção dos ventos, os índices pluviométricos e a vazão do rio.

(...)

Ademais, o alumínio tem uma característica acumulativa, podendo prejudicar, a longo prazo, a saúde das pessoas que consomem a água tratada.

Cabe ressaltar que a concentração deste metal em águas naturais é normalmente pequena, sendo que o aumento de seu teor nas águas é decorrente do lançamento de efluentes industriais, esgotos domésticos e resíduos industriais de minerações. O acúmulo de alumínio no organismo humano, em função da ingestão de alimentos e água contaminados, tem sido associado ao aumento de casos de demência senil do tipo Alzheimer (BROWN, 2009). Outro aspecto da química do alumínio é sua dissolução e mobilização no solo, que pode resultar em morte da vegetação (BAIRD, 2002).

(...)

(...) A Portaria MS nº 2914 estabelece, para o alumínio, um teor máximo de 0,2 mg/L. Esta concentração foi proposta, não por critérios relacionados à saúde, mas, principalmente, por que o alumínio altera o aspecto e o gosto da água, tornando-a impalatável.

(...)

Conforme resultados apresentados na Tabela 1, alguns metais apresentaram, na captação, elevadas concentrações, tais como o alumínio, ferro, manganês e níquel, sendo que estes dois últimos foram detectados em níveis superiores aos limites estabelecidos na DN COPAM/CERH 01/2008.

Ressalta-se que no monitoramento realizado em 13/11/2015 pela COPASA (Anexo III), foram também encontradas, na captação do Rio Doce, elevadas concentrações de alumínio (0,720 mg/L), ferro (459,6 mg/L) e manganês (3,1 mg/L).

(...)

Dos metais analisados, o alumínio e o manganês, que são parâmetros organolépticos, apresentaram na saída desta ETA concentrações acima dos limites estabelecidos na Portaria MS N° 2914/2011.

(...)

Assim, em virtude da peculiaridade do manancial, ou seja, aumento dos níveis de alumínio na captação devido ao rompimento das barragens da SAMARCO MINERAÇÃO S/A, o coagulante (polímero de acácia negra), que vem sendo utilizado pelo SAAE, pode não surtir os efeitos esperados, comprometendo a eficiência da ETA.

Ressalta-se que, conforme mencionado no item 1.2 deste laudo, foi informado pelo SAAE que a ETA – Central estava apresentando dificuldades em adequar a turbidez na saída do tratamento e no sistema de distribuição, mesmo após a utilização do polímero de acácia negra.

(...)

Em outro estudo, produzido por uma Comissão Técnica da Universidade Federal de Juiz de Fora, constatou-se que:

(...)

Para as duas amostras de água bruta coletadas diretamente no rio, constata-se que o elementos químicos chumbo, cromo e manganês, classificados como *metais pesados* segundo a União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC), estão acima do padrão estabelecido pela Deliberação DNC COPAM/CERH-MG nas proporções:

Amostras A12.1/A12.3 (Rio Doce Centro)

Chumbo: 2 vezes o valor permitido.

Cromo: 1,5 vez o valor permitido.

Manganês: 14,9 vezes o valor permitido

Amostras A31/A32 (Rio Doce Santa Rita)

Chumbo: 2,5 vezes o valor permitido.

Cromo: 1,54 vez o valor permitido.

Manganês: 15,9 vezes o valor permitido.

Diante do fato, recomenda-se cuidado para com o uso da água do rio para atividades diversas, como consumo, preparação de alimentos, irrigação e alimentação animal; e que a qualidade da água do rio seja constantemente avaliada, com periodicidade mínima semanal, diante da possibilidade de oscilação da composição da água do rio.

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) também vem monitorando a qualidade da água bruta do Rio Doce e salientou, em seu Relatório Técnico de Acompanhamento da Qualidade das Águas do Rio Doce Após o Rompimento da Barragem da Samarco no distrito de Bento Rodrigues – Mariana/MG, de 17 de novembro de 2015, que:

No dia 7 de novembro de 2015 foi iniciado o monitoramento diário na calha do rio Doce, com análise dos parâmetro citados.

(...)

Destaca-se que, especialmente nos dois primeiros dias de monitoramento, no trecho localizado entre os municípios de Rio Doce (RD072) e Belo Oriente (RD033) foram observados valores da ordem de centenas milhares de unidades de turbidez, atingindo o valor máximo de 606.200 NTU, no município de Marliéria (RD023). Este valor corresponde a mais de seis mil vezes o valor máximo permitido pela legislação para corpos de água Classe 2 (100 NTU).

No trecho localizado entre os municípios de Periquito (RD083) e Conselheiro Pena (RD058), em reflexo da chegada da pluma do rejeito, a partir do dia 9 de novembro, os valores de turbidez passam a apresentar elevação chegando a registrar o valor de 140.000 NTU em Governador Valadares (RD044) no dia 11 de novembro.

(...)

A turbidez na água, nessas situações foi provocada pela presença do rejeito de minério deixando a sua aparência opaca (marrom avermelhada), podendo reduzir a penetração da luz e prejudicando a vida aquática. Além disso, é esteticamente desagradável na água potável e nas medidas acima de 50 NTU requer filtração, coagulação química para a remoção dos sólidos suspensos e melhor eficiência no processo de desinfecção da água para o seu tratamento para abastecimento.

(...)

Com relação aos metais verificou-se que o arsênio, cádmio, chumbo, cromo e níquel nos pontos de monitoramento localizados entre os municípios de Rio Doce (RD072) e Conselheiro Pena (RD058) se comportaram de maneira semelhante, apresentando valores mais elevados na data em que o pico da pluma de rejeito alcançava os municípios e uma posterior diminuição ao longo dos dias consecutivos. Desta forma, é possível verificar valores acima do limite

legal para esses metais nos trechos entre Rio Doce (RD072) e Belo Oriente (RD033) nos dias 7 e 8 de novembro, no município de Periquito (RD083) no dia 9, em Governador Valadares (RD044 e RD045) no dia 10, em Tumiritinga (RD053) no dia 11 e em Conselheiro Pena (RD058) no dia 12 de novembro. No dia 12 de novembro (até o momento da coleta) a pluma do rejeito não havia alcançado os municípios de Resplendor e Aimorés, RD059 e RD067, respectivamente.

(...)

Contudo, no dia 12 de novembro quando o pico da lama do rejeito alcançava os municípios de Governador Valadares (RD045) e Tumiritinga (RD053) os valores de arsênio, chumbo, cromo e níquel apresentavam valores acima dos respectivos limites de classe. É importante ressaltar que a ressuspensão do material de fundo, ocasionado pelo deslocamento da pluma do rejeito, pode ter disponibilizado para a coluna d'água esse material depositado ao longo de centenas de anos no leito do rio, podendo refletir as violações dos limites de classe desses metais.

Espera-se que com o passar dos dias e com a deposição destes materiais, os valores dos metais reduzam-se paulatinamente. No entanto, não é possível prever quando as condições do rio Doce retornarão à normalidade, devido às proporções do impacto causado pelo evento e a possibilidade de novos revolvimentos ocasionados por fatores externos, tais como a ocorrência de chuvas na bacia.

Em outro, Relatório Técnico, de 30 de novembro de 2015, o IGAM reafirmou a extrapolação de diversos parâmetros relacionados à qualidade das águas do Rio Doce, destacando ainda que:

Nas estações localizadas no entre os municípios de Governador Valadares (RD044) e Aimorés (RD067), Figura 22, os valores de manganês tiveram um pico de 67,20 mg/L no dia 11 no município de Governador Valadares (RD044); e no dia 19, o valor reduziu para 0,86 mg/L. Esses resultados indicam que a pluma alcançou os municípios localizados a jusante de Periquito, com um impacto inferior ao constatado nos pontos de montante.

Apesar da redução observada ao longo dos últimos dias no monitoramento, verifica-se que no dia 20, os valores de manganês

estiveram acima do limite de classe 2 (0,1 mg/L) nos pontos monitorados no rio Doce. (...)

(...)

Verificou-se que os resultados de ferro dissolvido, alumínio dissolvido e manganês total, observados no dia 20, apresentaram valores que permanecem acima do limite de classe 2 em todos os pontos da calha do rio Doce, desde o município de Rio Doce (RD072) até Aimorés (RD067), apesar da redução observada ao longo dos dias a partir da data do pico do rejeito em cada ponto de monitoramento.

Laudo Técnico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), datado de 26 de novembro de 2015, também apontou problemas na interrupção do abastecimento de água, em especial nos Municípios que captam no Rio Doce e não têm fontes alternativas, como é o caso de Governador Valadares, enfatizando a alteração da qualidade da água pelos rejeitos e pelo revolvimento do rio causado pela passagem da onda de sedimentos, bem como a necessidade de monitoramento contínuo de parâmetros de qualidade:

O Ibama está acompanhando a evolução do desastre *in loco* desde o dia 06/11. Por todo o trajeto, comprovaram-se:

(...)

□ interrupção do abastecimento de água;

(...)

-alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada;

-sensação de perigo e desamparo na população. (p. 4/5)

(...)

A Nota Técnica 24/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO ressalta ainda que a causa dos danos não cessou, pois o desastre está em curso e ainda há lama vazando da barragem que rompeu no município de Mariana, percorrendo todo o sistema afetado. (p. 16)

(...)

(...) pode-se dizer que todos os municípios banhados pelos rios supracitados foram afetados, porém em intensidades diferentes.

(...) os municípios que são dotados de fontes de captação alternativas foram menos afetados. (p. 25)

(...)

O último laudo da composição da lama de rejeito das barragens Germano e Fundão, ano de 2014, informa que é composta basicamente por óxido de ferro e sílica. Costa (2001) relata que as

associações minerais presentes nos depósitos explorados, tanto do ouro como do ferro, são ricas em metais traço, os quais apresentam alto potencial tóxico, e informa ainda que as principais alterações que podem ser esperadas, em relação às barragens de rejeito, são: na turbidez devido ao grande volume de sólidos em suspensão; nos parâmetros físico-químicos como pH e condutividade elétrica, sais solúveis, alcalinidade, óleo, graxa e reagentes orgânicos; e, a depender do minério e estereis envolvidos, pode haver também alteração nas concentrações dos metais pesados Cádmio (Cd), Níquel (Ni), Cromo (Cr), Cobalto (Co), Mercúrio (Hg), Vanádio (V), Zinco (Zn), Arsênio (As), Chumbo (Pb), Cobre (Cu), Lítio (Li).

Cabe ressaltar que, além da exploração de minério de ferro pela empresa Samarco com início no ano de 1973 em Mariana/MG, a região é marcada pela forte presença de garimpo de ouro desenvolvido ao longo de séculos, e, embora grande parte esteja desativada, a atividade ainda é observada no Rio do Carmo (atingido pela lama de rejeito de Fundão). Os elementos ferro e manganês e os metais pesados porventura oriundos de atividades de extração, quando entram na dinâmica do sistema hídrico, apresentam riscos consideráveis de contaminação porque não se degradam e permanecem solubilizados nas águas ou precipitados aos sedimentos de fundo (Costa, 2001).

Além da presença de garimpos de ouro na região, sejam desativados ou ativos, outras atividades degradadoras do meio ambiente são desencadeadas na região

(...)

Mesmo que os estudos e laudos indiquem que a presença de metais não esteja vinculada diretamente à lama de rejeito da barragem de Fundão, há de se considerar que a força do volume de rejeito lançado quando do rompimento da barragem provavelmente revolveu e colocou em suspensão os sedimentos de fundo dos cursos d'água afetados, que pelo histórico de uso e relatos na literatura já continham metais pesados.

O revolvimento possivelmente tornou tais substâncias biodisponíveis na coluna d'água ou na lama ao longo do trajeto alcançado, sendo a empresa Samarco responsável pelo ocorrido e pela conseqüente recuperação da área.

(...)

é imprescindível a continuidade do monitoramento ambiental para avaliação sistêmica das alterações dos parâmetros no ambiente aquático, bem como do risco ambiental associado para que possa ser indicada a remediação ou recuperação da área afetada.

(...)

Em relação ao impacto na qualidade da água, além da suspensão do abastecimento nos municípios afetados, a presença de metais e alteração de outros parâmetros indica a necessidade de monitoramento contínuo do ambiente afetado, bem como da remediação ou recuperação a ser indicada com base nos resultados do comportamento dos parâmetros alterados no ambiente hídrico. (p. 30/34)

Assim, não é desarrazoado afirmar que, após o rompimento da barragem com rejeitos oriundos das atividades empresariais das requeridas, a água do Rio Doce sofreu substancial alteração na sua composição, o que constitui, desde então, um agente dificultador para o seu processamento pelas estações de tratamento do SAAE.

Não por acaso, intensificou-se a geração de lodo e lama nas estações de tratamento de água do SAAE, fato que motivou a emissão da Recomendação 48/2015/CRRD, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, endereçada ao SAAE e à SAMARCO, para que seja providenciada a destinação final ambientalmente adequada aos resíduos (incluídos o lodo e lama) provenientes da operação das estações de tratamento de água da cidade.



Estações de tratamento de água do SAAE

Da mesma forma, o cenário ensejado pelo evento danoso mostrou ser necessário assegurar fontes alternativas (fora do Rio Doce) para a captação de água para fornecimento à população, além da intensificação do monitoramento da qualidade da água, a fim de se garantir a robustez dos dados sobre a situação do rio e da eficácia do processo de tratamento, de modo a estabelecer se o processo é (ou não) capaz de

produzir água de forma estatisticamente segura, mesmo diante de flutuações da composição da água captada.

Além de necessárias, **informações capturadas no site da SAMARCO MINERAÇÃO S/A demonstram que as medidas são também incontroversas**⁷. A propósito, noticiou na internet as providências necessárias à solução dos problemas do abastecimento de água em Governador Valadares, a saber:

“Neste processo, estão sendo utilizadas as três estações de tratamento que atendem a cidade normalmente, mais uma estação móvel disponibilizada pela Samarco. Além disto, duas obras de captação alternativa estão sendo realizadas, uma no rio Suaçuí Pequeno e outra no rio Suaçuí Grande, para reforçar as ações principais.”
(SAMARCO. **FAZER O QUE DEVE SER FEITO: ESSE É O NOSSO COMPROMISSO**. Disponível em: <<http://www.samarco.com/abastecimento/>>. Acesso em: 06.12.2015.)

No mesmo sentido, em entrevista concedida em Governador Valadares, em 12/11/2015⁸, a Presidente da República registrou o seguinte:

Então a grande preocupação, além [da] com as perdas humanas, é com essa questão do abastecimento e da dessedentação humana, que é a coisa prioritária. Então nós estamos aqui junto com o governador de Minas Gerais, parceiro da primeira hora, o governador do Espírito Santo - Fernando Pimentel, de Minas Gerais; Paulo Hartung, do Espírito Santo -, ambos parceiros da primeira hora. E nós estamos empenhados em, primeiro, responsabilizar quem tem de ser responsável, quem é o responsável? É uma empresa privada, Samarco, uma empresa grande que tem como sócios a Vale do Rio Doce, ou seja, a Vale, não chama mais Vale do Rio Doce e a BHP Billiton.
As empresas, elas têm de ser responsabilizadas por várias coisas. Primeiro, pelo atendimento emergencial da população. Segundo, pela busca de soluções mais estáveis, mais perenes. E, terceiro, pela reconstrução e pela capacidade de resolver os problemas da vida de cada um afetado por esse desastre.
(...)

⁷ Para fins dos arts. 273, §6º, e 343 do CPC.

⁸ **Entrevista coletiva concedida pela Presidente da República, Dilma Rousseff, após encontro de trabalho - Governador Valadares/MG**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/entrevistas/entrevistas/entrevista-coletiva-concedida-pela-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-apos-encontro-de-trabalho-governador-valadares-mg>>. Acesso em: 08.12.2015.

Além disso, eu queria dizer que nós estamos fazendo aqui um grande esforço para recuperar o mais rápido possível. Fizemos gestões juntamente com os governadores, junto à empresa, a Samarco, no sentido de que nós queremos que esteja aqui uma equipe permanente da Samarco para garantir não só o atendimento emergencial da cidade, mas também esse mais perene, que seria, na verdade, um sistema de adutora de engate rápido, que é – um sistema de adutor de engate –, que é do Rio Suaçuí, pequeno, por gravidade até aqui a cidade. E queremos também, no caso aqui de Governador Valadares, que os municípios em torno sejam atendidos.

Ainda nesta direção, em 14 de novembro 2015, ao anunciar a retomada da captação de água no Rio Doce, o Governador do Estado de Minas Gerais, Fernando Pimentel, acompanhado do Ministro da Integração Nacional, Gilberto Occhi, e da Prefeita de Governador Valadares, Elisa Costa, esclareceu:

“Nós estamos também, com a Samarco, providenciando o início de uma obra de emergência de captação alternativa no rio Suaçuí-Pequeno e outra um pouco maior, no Rio Suaçuí-Grande” (...).

Mas não é só. A violação às normas socioambientais e consumeristas também acarretou dano moral coletivo.



População em longas filas para receber água em Governador Valadares.
Da direita para a esquerda, foto do jornal Hoje em Dia e Estadão, de 25 e 13/11/2015

Com efeito, constatou-se que as atividades das requeridas e o evento danoso por elas desencadeado repercutiram no meio difuso e coletivo, infligindo sofrimento e dano à alma da população, gerando transtornos variados, sensação de insegurança, de fragilidade e impotência, de comoção, mágoa, ultraje, pesar, tristeza, decepção, desmoralização, entre outros agravos de natureza extrapatrimonial que atingem a personalidade dos indivíduos e a coletividade.

Neste sentido, o Laudo Preliminar do IBAMA destacou:

(...)

A sensação de insegurança pós-rompimento afeta tanto as pessoas diretamente envolvidas como aquelas que permaneceram nas áreas adjacentes, que viverão sob a angústia ou o medo de novo rompimento. São afetadas em seus valores intangíveis também as populações que vivem próximas a outras barragens.

Usuários do rio Doce, do estuário, da área costeira impactada e também o mero espectador, que observam a evolução do maior desastre ambiental do Brasil e sente-se privado de seu direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e das belezas cênicas usufruídas, aspectos difíceis de valoração. (p. 28/29)

(...)

Ao longo do trecho atingido foram constatados danos ambientais e sociais diretos, tais como a morte e desaparecimento de pessoas; isolamento de áreas habitadas; desalojamento de comunidades pela destruição de moradias e estruturas urbanas; fragmentação de habitats; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa; mortandade de animais de produção e impacto à produção rural e ao turismo, com interrupção de receita econômica; restrições à pesca; mortandade de animais domésticos; mortandade de fauna silvestre; dizimação de ictiofauna silvestres em período de defeso; dificuldade de geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas; alteração na qualidade e quantidade de água, bem como a suspensão de seus usos para as populações e a fauna, como abastecimento e dessedentação; além da sensação de perigo e desamparo da população em diversos níveis. (p. 33/34)

De fato, levando em conta que, a par dos valores de cada indivíduo, a sociedade tem seus próprios valores coletivos, formados por tradições, signos, sentimentos, costumes, ideias, emoções etc., bens jurídicos que são plasmados nas leis e por elas protegidos, certo é que a conduta acima descrita ofendeu tais valores imateriais essenciais que as normas de tutela dos interesses sociais consubstanciam, a saber, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais à sadia qualidade de vida, à saúde, ao saneamento básico e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o senso comum e geral de Justiça, identificado nos mais intuitivos e atemporais princípios de Direito, a exemplo das idéias de não lesar outrem (*alterum non laedere*) e de dar a cada um o que lhe é devido (*suum cuique tribuere*), entre outros, atingindo um direito extrapatrimonial coletivo, a merecer reparação, notadamente para desestimular

outras ocorrências neste sentido, cumprindo o papel de prevenção associado ao cumprimento de toda norma ambiental.

Frustrada, até a presente data, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta para a solução extrajudicial da questão, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal 7.347/1985, não resta alternativa ao Ministério Público senão a provocação da tutela jurisdicional.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, assim reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, todos da Constituição Federal).

Não por acaso, a Constituição Federal reconhece as ações e serviços de saúde como de **relevância pública** (art. 197) e atribui ao Sistema Único de Saúde a fiscalização e inspeção das águas para consumo humano (art. 200, I).

Sob inspiração constitucional, a Lei 7.783/1989 também reconhece o tratamento e abastecimento de água, e também a captação e tratamento de esgoto e lixo, como **serviços públicos essenciais** (art. 10, incisos I e VI), circunstância que chama a atenção para a **relevância ambiental das questões relacionadas à qualidade das águas**.

E como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor, os **serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua e sem interrupção**, sob pena de responsabilidade civil:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Note-se, a propósito, que o evento danoso acabou ferindo direitos básicos dos consumidores do serviço de saneamento básico de abastecimento de água,

especificamente os direitos a proteção da vida, saúde e segurança, além do direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º do CDC).

Em razão das disposições do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se imprescindível a condenação das requeridas a repararem todos os danos e prejuízos para as operações de abastecimento de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares, de modo a impedir sejam tais valores, a qualquer momento, repassados à coletividade de consumidores.

Ainda sob o prisma da reparação, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput), a Constituição acolheu entre nós o ***princípio da reparação integral do dano ambiental***, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988).

Na mesma linha, sob a influência do ***princípio do poluidor-pagador***, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981).

Em idêntico sentido, o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Obviamente e independentemente da responsabilidade administrativa e criminal por infrações ambientais, a reparação *in integrum* do meio ambiente passa pela **(a)** adoção de todas as *medidas precaucionais e preventivas* com vistas a evitar a consumação ou consolidação do dano e, não sendo isto possível, pelas providências para a **(b)** restauração *in natura* do bem, mediante a imposição das pertinentes obrigações de fazer e não fazer ao responsável, para o restabelecimento do bem ao *status quo ante*, como também para a **(c)** recomposição da *degradação transitória remanescente*, incluído aí o **(c.1)** prejuízo havido entre o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição do bem, além do **(c.2) dano residual**, que subsista não obstante os esforços de restauração⁹.

⁹REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013.

Note-se que todos os danos já consumados e ainda por consumir a partir do rompimento das barragens de rejeitos das requeridas decorrem exclusivamente dos riscos gerados pelas atividades empresariais e econômicas das requeridas.

A propósito, além das normas acima referidas, o Código Civil dispõe que:

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dito isto, mostra-se necessária a fixação da responsabilidade das requeridas pela reparação integral dos danos ao meio ambiente e à coletividade decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce em Governador Valadares, condenando-as à indenização, nos termos do art. 95 da Lei 8.078/1990.

Conforme acima explicitado, para a mitigação e compensação parcial dos danos, que ainda são imensuráveis no seu todo, mostra-se pertinente, mesmo por uma estimativa conservadora, a execução de obrigações de fazer consistente na elaboração e execução de projeto executivo para captações alternativas nos Rios Suaçuí Pequeno e Grande até as estações de tratamento do SAAE, de modo a prover a vazão necessária ao abastecimento da cidade de Governador Valadares, independentemente da captação no Rio Doce, contemplando ainda a instalação das infraestruturas e equipamentos necessários à adução de água até as estações do SAAE, bem como sua modernização e ampliação de capacidade, para atender o volume adicional de água que será captado e permitir sua análise, nos termos das normas de saúde e meio ambiente. Isto, para dizer o mínimo.

Sem embargo, o dano moral coletivo também deve ser objeto de reparação, eis que restou evidenciado pela prova que instrui a inicial, sem prejuízo da juntada de outros elementos de convicção que se espera levar a efeito ao longo da instrução.

Vale dizer, é possível reconhecer nitidamente a existência de uma massa de prejudicados, mesmo que indeterminados, por atentados a direitos fundamentais necessários ao mínimo existencial, a exemplo do meio ambiente e do direito à água e ao saneamento básico.

Sensível ao problema, a Constituição Federal consagrou a reparação do dano moral, ao dispor no art. 5º, X, que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

A Lei de Ação Civil Pública, por sua vez, previu em seu art. 1º a reparação do dano moral coletivo, o mesmo sucedendo com o inciso VI artigo 6º do CDC, que também contempla, expressamente, o cabimento da reparação do dano moral coletivo.

Raciocínio em sentido contrário seria presumir que lesões à dignidade da pessoa humana interessariam somente à esfera privada individual, o que representaria grande retrocesso na atual evolução dos sistemas jurídicos, que já alcançou a fase dos direitos de 3ª dimensão ou geração, notadamente em um contexto constitucional que parte da premissa de que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito fundado na cidadania e na dignidade.

Como bem afirmado por Marcelo Abelha Rodrigues, os danos extrapatrimoniais podem ser entendidos como dano social:

(...) O dano social refere-se ao impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação do meio ambiente (...) É preciso compreender que o dano ambiental provoca, também, esse dano social (...).”

Igualmente, o TJMG vem admitindo o dano moral coletivo:

APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - DANO AO MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º DA LEI Nº 6.938/81 - ELEMENTOS INDENIZATÓRIOS: ATO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - **AFRONTA AO PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - OFENSA À IMAGEM DO PRÓPRIO PODER PÚBLICO - DESPRESTÍGIO DAS INSTITUIÇÕES QUE TÊM OBRIGAÇÃO DE ZELAR PELO MEIO AMBIENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - SENTENÇA REFORMADA.

- O duplo grau de jurisdição obrigatório é medida excepcional, não podendo ter sua aplicação ampliada pelo Judiciário fora das hipóteses previstas em lei.

- Ausência de determinação do duplo grau de jurisdição obrigatório na Lei 7.347/85, que remete à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, não o fazendo em relação à Lei n. 4.717/65.

Descabimento da aplicação do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civis públicas.

- Comprovado o desmatamento, a supressão de vegetação nativa e o uso de agrotóxicos, com a contaminação das águas do córrego, diminuição da mata ciliar e degradação da área de preservação permanente, componente do bioma Mata Atlântica, impõe-se ao responsável a obrigação de reparar de forma integral a área degradada, inclusive com a apresentação de Projeto Técnico de Recomposição da flora.

- Aquele que pratica atividades consideradas lesivas ao meio ambiente responde de forma objetiva pelos danos materiais e morais causados à coletividade. (art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente).

- O dano moral não está ligado apenas ao indivíduo, de forma privada, quando o bem atingido é de índole coletiva, mesmo porque, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, o "meio ambiente ecologicamente equilibrado" constitui bem "de uso comum do povo".

- É plenamente adequada a condenação do responsável pela lesão ambiental ao pagamento de dano moral coletivo, uma vez que indene de dúvidas que o desmatamento de área de preservação permanente e a contaminação das águas retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de um meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional.

- A degradação ambiental, em inobservância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, implica em ofensa à imagem do próprio Poder Público - responsável por assegurar um bioma saudável para as presentes e futuras gerações -, além de causar um desprestígio das instituições que têm obrigação de zelar pelo meio ambiente, o que também conduz à necessidade de reparação moral coletiva.

- O valor da indenização por danos morais deve significar exemplo e punição para o causador do dano, levando-se em consideração as circunstâncias do fato, notadamente o grau de descaso e reprovabilidade do comportamento do infrator. (TJMG - Apelação Cível 1.0132.10.000633-8/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013)

Em matéria de dano ambiental, observando-se o regime de responsabilidade civil objetiva, basta constatar se o evento danoso foi causado em razão da atividade para se concluir que o risco dela oriundo é suficiente para estabelecer o dever de reparar, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DESMATADA - **DANOS MORAIS AMBIENTAIS** - APELAÇÃO.

- O dano extrapatrimonial não surge apenas em consequência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade. A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade.

- Configurado o dano extrapatrimonial (moral), eis que houve um dano propriamente dito, configurado no prejuízo material trazido pela degradação ambiental, e houve nexos causal entre o ato do autuado e este dano. (TJMG - Apelação Cível 1.0132.05.002117-0/001, Relator(a): Des.(a) Carreira Machado, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2008, publicação da súmula em 22/10/2008)

Sendo assim, diante de todo o exposto e da documentação juntada à inicial comprovando os danos resultantes das atividades das requeridas, é intuitiva a constatação da obrigação delas em indenizarem a sociedade pelos danos causados ao meio ambiente, à saúde e aos consumidores.

Sob o enfoque coletivo, ganha vulto o aspecto punitivo da indenização, com função desestimuladora de determinada prática danosa, demonstrando aos ofensores que a conduta em questão é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte que não reincidam no fato e que sirvam de exemplo para todos aqueles que exercem atividades com os mesmos riscos relacionados ao evento danoso.

Neste sentido, o TJMG também já decidiu que o valor da indenização pelo dano moral deve ser arbitrado sob o norte da equidade e da razoabilidade, considerando o fato e suas circunstâncias, a gravidade do dano, suas consequências, o grau de descaso e reprovabilidade do comportamento do infrator, as condições econômicas e sociais das partes, e, dado o seu caráter punitivo-pedagógico, representar exemplo e punição, seja

para o próprio causador, seja para terceiros que estejam a cogitar violar a norma, dissuadindo outras condutas danosas¹⁰.

A proposição apresentada põe em relevo as seguintes circunstâncias:

1. Quanto maior a indenização, menor será o índice de reincidência;
2. Se a sociedade tomar conhecimento de que determinadas condutas danosas são reprimidas com vigor pelo Poder Judiciário, maior será o respeito às normas legais, com diminuição dos danos à coletividade.

3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Sendo **verossímeis as alegações contidas nesta peça**, segundo as regras ordinárias de experiência, impõe-se a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, combinado art. 14 da Declaração do Rio de Janeiro e do inciso VII do art. 4º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente.

De fato, além da verossimilhança das alegações, que já autorizaria a inversão aqui postulada, necessário adicionar que a incidência do princípio da precaução¹¹ e do princípio do poluidor pagador¹² têm o condão de, justamente, impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, inclusive promovendo a internalização de todas as externalidades negativas, isto é, arcando com todos os custos decorrentes da poluição, já que não seria lógico atribuir à coletividade, seja impondo ao Ministério Público, seja aos órgãos da Administração Pública, o ônus de provar todos os riscos acarretados pela degradação ou identificar, de antemão, todas as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente, bastando apenas que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, de modo que, repita-se, aquele que cria ou assume o risco, tenha o dever de custear com tudo aquilo que seja necessário a reparar os danos ao meio ambiente advindos de sua conduta.

Assim, sustenta Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “o ônus da prova vinculado às ações ambientais incumbe, portanto, via de regra, ao poluidor, que evidentemente gozará de todas as prerrogativas constitucionais indicadas no art. 5º, LIV, LV e LVI”¹³.

¹⁰ Neste sentido: TJMG - Embargos Infringentes 1.0672.02.080704-2/005, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2014, publicação da súmula em 21/11/2014; TJMG - Apelação Cível 1.0035.09.161507-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2012, publicação da súmula em 14/12/2012; TJMG - Apelação Cível 1.0132.10.000633-8/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013.

¹¹ Art. 14 da Declaração do Rio de Janeiro – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ratificada pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 2/1994.

¹² Inciso VII do art. 4º da Lei 6.938/1981.

¹³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do processo ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 98.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu “**aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva**”, sendo “**cabível, na hipótese, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85**” (Recurso Especial nº 1.049.822 - RS - Relator: Ministro Francisco Falcão – J. 23 de abril de 2009 – DJ 18/05/2009). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.**

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a *probatio diabólica*, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope judicis*), modifica a incidência do *onus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope judicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência – juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas – não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)

No âmbito do Tribunal de Justiça, igualmente, vem sendo aplicada a inversão do ônus da prova em matéria ambiental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA- MEIO AMBIENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

- O artigo 165 do Código de Processo Civil, estabelece que "as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça justifica a aplicação da inversão do ônus da prova em ações civis que buscam a tutela do Meio Ambiente na interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio da Precaução. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.11.053390-9/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 13/11/2012)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NEXO CAUSAL. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.** ATIVIDADE VINCULADA.

Em se tratando de dano ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, bastando, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente.

Havendo dificuldade em se determinar o nexo causal, impõe-se a inversão do ônus da prova, à semelhança do que já ocorre em tema de relações de consumo (Lei n.º 8.078/90, art. 6.º, VIII).

A partir da CF/88, a atuação da Administração Pública, na seara ambiental, transformou-se de discricionária em vinculada, sendo vedado, portanto, escusar-se de proteger e preservar o meio ambiente ao fundamento de que não se encontra entre suas prioridades públicas. Em reexame necessário conhecido de ofício, manter a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.07.067951-3/002, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2012, publicação da súmula em 14/05/2012)

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O *fumus boni juris* está cabalmente demonstrado, havendo **verossimilhança das alegações** acima, pelos documentos que acompanham a presente e pela legislação citada, que **provam inequivocamente** a responsabilidade das requeridas pela poluição do rio Doce e suas consequências relativas ao abastecimento de água.

Demais disso, **(a)** a alteração adversa das características das águas do Rio Doce, **(b)** as dificuldades para o seu tratamento e incertezas acerca da sua eficácia, **(c)** o fato de que ainda há lama vertendo desde o local do rompimento e precariamente retida em diversos pontos da bacia hidrográfica e da calha do Rio, **(d)** além dos riscos ainda presentes de novos danos e agravos a partir das estruturas remanescentes com rejeitos das requeridas na região de Mariana, evidenciam o *periculum in mora*, a impor a adoção de medidas de urgência e antecipação da tutela final, nos moldes dos artigos 12 da Lei 7.347/1985 (LACP), 83 e 84, §2º, da Lei 8.078/1990 (CDC) e 273 do CPC.

As Leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do art. 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de

Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, **requer liminarmente o Ministério Público**, que, sob pena de pagamento de multa diária de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), seja ordenado às requeridas o cumprimento das seguintes obrigações:

a) Providenciar e manter as medidas deferidas nos autos da Ação Civil Pública Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105, até contraordem deste Juízo, inclusive a distribuição domiciliar de água mineral, eis que a suspensão parcial dos efeitos da decisão cautelar pelo Agravo de Instrumento n. 1.0105.15.039559-5/001, foi decidida sem a oitiva do Ministério Público e sem conhecimento, por parte do Eminentíssimo Desembargador Relator, do laudo CEAT acima mencionado, que constatou o não atendimento aos parâmetros de potabilidade. *In dubio, pro ambiente.*

b) Elaborar e executar projeto executivo para a construção de estações de captação, bombeamento e adução de água no Rio Suaçuí Pequeno e Grande¹⁴ até as estações de tratamento do SAAE, de modo a prover uma vazão mínima total de 1.400 litros por segundo, contemplando a instalação das infraestruturas e equipamentos necessários à adução de água até as estações do SAAE, bem como sua modernização e ampliação de capacidade, para atender o volume adicional de água que será captado e permitir sua análise, nos termos das normas de saúde e meio ambiente, tudo no prazo máximo de 12 meses (ou outro que Vossa Excelência entender suficiente).

c) Fornecer ao SAAE regularmente, os polímeros necessários ao tratamento de água do Rio Doce, até que as instalações para captação e adução de água acima referidas estejam operando, bem como apresentar estudos atestando a segurança de tais produtos para a saúde humana.

d) Instalar equipamentos para a captação e adução provisórias de água no Rio Suaçuí Pequeno ou Grande, até as estações do SAAE, de modo a prover uma vazão de 600 litros por segundo, de modo a diminuir a captação no Rio Doce, no prazo máximo de 45 dias (ou outro que Vossa Excelência entender suficiente) e até que as instalações para captação e adução de água acima referidas estejam operando.

e) Instalar estação de tratamento de água modular, com capacidade de tratamento de 120 litros por segundo, para captação no Córrego do Capim, no prazo de máximo 45 dias, em local indicado pelo SAAE, de modo a prover o fornecimento de água potável

¹⁴ Fato incontroverso, para fins dos arts. 273, §6º, e 343 do CPC, conforme visto acima.

via caminhões-pipa, em caso de emergência, a ser doado e entregue, em ato solene, ao SAAE, que será responsável pela prestação do serviço de fornecimento de água.

f) Custear o monitoramento da qualidade das águas no Rio Doce (nos termos da DN COPAM/CERH 1/2008 e locais e forma indicados pelo IGAM) e da água potável servida à população (nos termos da Portaria MS 2914/2011 e locais e forma indicados pelo SAAE), com a periodicidade mínima semanal, inclusive quanto à presença de contaminantes tóxicos, até o restabelecimento da água bruta do Rio Doce aos padrões existentes antes do dia 05/11/2015.

Requer-se, ainda, a Vossa Excelência, em concedendo a ordem acima postulada:

a) Seja determinado o bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, de recursos encontrados nas contas bancárias existentes em nome de SAMARCO MINERAÇÃO S/A e VALE S/A, até o montante mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para assegurar o cumprimento das medidas acima;

b) Seja declarada a relevância ambiental das obrigações acima, para todos os fins de direito, em especial para aqueles preconizados no Termo de Compromisso Preliminar firmado com Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ministério Público Federal, em 16/11/2015, em Belo Horizonte (termo em anexo).

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Ministério Público requer:

a) **LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars*, uma ordem nos moldes acima delineados (item “Da Tutela de Urgência”).

b) A **citação** das requeridas, utilizando-se da faculdade conferida pelo §2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, para, querendo, contestarem a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário, no prazo legal e sob pena de revelia.

c) A **publicação do edital** do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor (c/c art. 90 do CDC), no órgão oficial, para que os eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

d) A **inversão do ônus da prova**, sendo verossímeis as alegações contidas nesta peça, segundo as regras ordinárias de experiência, e com fundamento nos princípios da precaução (*in dubio pro natura*) e do poluidor pagador, sem embargo da **produção de todas as provas** em Direito admitidas, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal dos requeridos e outras que se fizerem necessárias.

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

f) A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa do Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Valadares, nos termos do §2º do art. 236 do Código de Processo Civil e do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993.

g) A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, com a finalidade de confirmar a liminar e:

f.1) Fixar a responsabilidade das requeridas pela reparação integral dos danos ao meio ambiente, à saúde e aos consumidores de Governador Valadares decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce, ensejada pelos rejeitos da barragem rompida em Mariana, condenando-as à indenização, nos termos do art. 95 da Lei 8.078/1990, inclusive à reparação dos prejuízos para as operações de abastecimento de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares, de modo a impedir sejam tais valores repassados à coletividade de consumidores.

f.2) Condenar as requeridas em obrigação de fazer, consistente em elaborar e executar projeto executivo para a construção de estações de captação, bombeamento e adução de água no Rio Suaçuí Pequeno e Grande até as estações de tratamento do SAAE, de modo a prover uma vazão mínima total de 1.400 litros por segundo, contemplando a instalação das infraestruturas e equipamentos necessários à adução de água até as estações do SAAE, bem como sua modernização e ampliação de capacidade, para atender o volume adicional de água que será captado e permitir sua análise, nos termos das normas de saúde e meio ambiente, tudo no prazo máximo de 12 meses (ou outro que Vossa Excelência entender suficiente).

f.3) Condenar as requeridas em obrigação de fazer, consistente em fornecer ao SAAE regularmente os polímeros necessários ao tratamento de água do Rio Doce, até que as instalações para captação e adução de água acima referidas estejam operando.

f.4) Condenar as requeridas em obrigação de fazer, consistente em instalar equipamentos para a captação e adução provisórias de água no Rio Suaçuí Pequeno ou Grande, até as estações do SAAE, de modo a prover uma vazão de 600 litros por segundo, de modo a diminuir a captação no Rio Doce, no prazo

máximo de 45 dias (ou outro que Vossa Excelência entender suficiente) e até que as instalações para captação e adução de água acima referidas estejam operando.

f.5) Condenar as requeridas em obrigação de fazer, consistente em instalar estação de tratamento de água modular, com capacidade de tratamento de 120 litros por segundo, para captação no Córrego do Capim, no prazo de máximo 45 dias, em local indicado pelo SAAE, de modo a prover o fornecimento de água potável via caminhões-pipa, em caso de emergência, a ser doado e entregue, em ato solene, ao SAAE, que será responsável pela prestação do serviço de fornecimento de água.

f.6) Condenar as requeridas a custearem o monitoramento da qualidade das águas no Rio Doce (nos termos da DN COPAM/CERH 1/2008 e locais e forma indicados pelo IGAM) e da água potável servida à população (nos termos da Portaria MS 2914/2011 e locais e forma indicados pelo SAAE), com a periodicidade mínima semanal, inclusive quanto à presença de contaminantes tóxicos, até o restabelecimento da água bruta do Rio Doce aos padrões existentes antes do dia 05/11/2015.

g.1) Condenar as requeridas a indenizarem o dano moral coletivo, no valor mínimo de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), ressalvada a majoração do *quantum* por V. Exa., até o montante que se mostre suficiente a punir a conduta das requeridas e prevenir novas infrações ambientais.

g.2) Impor às requeridas multa cominatória diária de no mínimo R\$ 2.000.000,00, para assegurar a efetivação da tutela, devidas desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, cujo valor deverá ser atualizado de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

g.3) Condenar as requeridas em todas as custas e despesas processuais.

Dá-se à causa, embora inestimável, o valor de R\$ 5.100.000.000,00.

Governador Valadares, 14 de dezembro de 2015.

Leonardo Diniz Faria
Promotor de Justiça

Evandro Ventura da Silva
Promotor de Justiça

Marco Aurélio Romeiro
Promotor de Justiça

Mariana Lisboa Carneiro
Promotor de Justiça

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça